



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 784.799 - PR (2005/0161813-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE LIMA GANEM E OUTRO
ADVOGADO : SUSANA VALÉRIA GALHERA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE.

1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda.
2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 784.799 - PR (2005/0161813-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE LIMA GANEM E OUTRO
ADVOGADO : SUSANA VALÉRIA GALHERA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial (fls. 326-338) interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 4ª Região que extinguiu ação rescisória sem exame de mérito, por considerá-la incabível para rescindir acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. O aresto foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. LEGITIMIDADE DE PARTE.

Para qualificação de sentença de mérito para os efeitos do art. 485 do CPC, é necessário se valer do art. 269 do mesmo diploma legal, que disciplina as hipóteses de extinção do processo com exame do mérito.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação e sua análise demanda extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É incabível ação rescisória para rescindir decisão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou diretor, por não configurar sentença de mérito (fl. 322).

No recurso especial, aponta a recorrente ofensa ao artigo 485, V do CPC, alegando, em síntese, que, para fins de ação rescisória, o que importa é o conteúdo e não a forma da decisão rescindenda. No caso, "a decisão que indefere a alteração do pólo passivo da execução fiscal é uma decisão de mérito - motivo pelo qual não se pode ter o pedido de rescisão como juridicamente impossível" (fl. 331). Ao final, requer o provimento do presente recurso. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 340). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 784.799 - PR (2005/0161813-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE LIMA GANEM E OUTRO
ADVOGADO : SUSANA VALÉRIA GALHERA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE.

1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda.
2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC e que está sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão, ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. E, conforme observa Barbosa Moreira, "para a aferição da rescindibilidade é irrelevante o eventual erro de qualificação cometido pelo órgão que decidiu. Assim, v.g., embora não sejam de mérito (art. 267, nº VI), nem pois rescindíveis as sentenças de 'carência de ação', como a que indefere a inicial por ilegitimidade de parte, a situação muda de figura se o juiz, com impropriedade, dissera julgar o autor 'carecedor de ação', quando na realidade estava a declarar improcedente o pedido. Corretamente interpretada a sentença, evidencia-se o cabimento da ação rescisória, tal qual se evidenciaria, na hipótese inversa, o descabimento" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 14ª ed., RJ: Forense, p. 111-112). Didático nesse sentido o acórdão proferido no REsp 666.637/RN, Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/06/2006, em que se discutia o cabimento de ação rescisória relativamente a acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que teve a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO - ACÓRDÃO 'DE MÉRITO' - COISA JULGADA MATERIAL - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO VIA RESCISÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1- Para a qualificação das decisões como meritórias e, portanto, suscetíveis de rescisão, a análise apenas da linguagem concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada mostra-se insuficiente, sendo imperioso perquirir acerca do verdadeiro conteúdo do ato decisório. Deveras, não obstante conclua o órgão julgador pela extinção do processo sem exame de mérito, sob indicação expressa de uma das hipóteses do art. 267 do CPC, pode, de fato, ter incursionado no direito material, passando o decisor a projetar efeitos externamente ao processo, inviabilizando-se a rediscussão da matéria e legitimando o ajuizamento de Rescisória. Precedentes.

2 - Trata-se da hipótese dos autos, na medida em que, a uma, o aresto rescindendo, extintivo da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo ente bancário, conquanto prolatado em sede de Exceção de Pré-executividade, bem poderia tê-lo sido em Embargos à Execução, pelo que de rigor a respectiva equiparação para fins de produção da coisa julgada material e sua rescindibilidade; ademais, o tema objeto de cognição, introduzido nos autos da Execução mediante Exceção de Pré-executividade, implicou a apreciação da própria relação de direito material, consubstanciando, sim, decisor meritório, susceptível, pois, de desconstituição via Ação Rescisória.

3 - Recurso Especial conhecido e provido, determinando-se o exame do mérito da Ação Rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O voto-condutor deste acórdão foi assim proferido:

Inicialmente, consoante preconiza o art. 485, *caput*, do CPC, a Ação Rescisória objetiva a desconstituição de "*sentença de mérito*" (leia-se "*decisão de mérito*", de molde a englobar sentenças e acórdãos), transitada em julgado, quando simultaneamente presente alguma das hipóteses específicas de cabimento elencadas nos incisos I a IX de supracitado dispositivo. Na esteira, tem-se que o julgador adentra o mérito da demanda ao manifestar-se efetivamente sobre a pretensão do autor, culminando na entrega da prestação jurisdicional, na resolução do conflito de interesses em favor de uma das partes, mediante a dicção das normas jurídicas aplicáveis à espécie. Destarte, encontram-se as decisões meritórias, e somente elas, aptas à constituição da coisa julgada material, impeditiva da repetição de lide idêntica, entre os mesmos sujeitos, imutabilidade que se justifica "*no interesse público de não se eternizarem as demandas e no de se criarem condições de estabilidade dos direitos, sem o que a paz pública estaria permanentemente ameaçada*" (MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", v. 3, São Paulo, Max Limonad, 1973, p. 465).

Ao revés, as decisões "*terminativas*", extintivas do feito sem apreciação do respectivo mérito, possibilitam a reiteração, a qualquer tempo, da mesma demanda, sanada a irregularidade, de ordinário processual, determinante de sua prematura extinção; ou seja, encontram-se habilitadas, tão-só, à constituição da coisa julgada formal, irradiando efeitos e, pois, impedindo a rediscussão da matéria controvertida apenas internamente ao processo em que prolatadas. Ora, em não se verificando a imutabilidade dos efeitos do *decisor*, justamente porque não solucionado o mérito da controvérsia, falece à parte interesse processual para o uso da Ação Rescisória, que visa à desconstituição de pronunciamento acobertado pela coisa julgada material; daí justificar-se plenamente a inovação trazida pelo CPC/1973, relativa à qualificação meritória das decisões rescindíveis, não obstante o abalizado entendimento do tratadista PONTES DE MIRANDA, permanente adepto do sistema anterior (CPC/1939), não limitativo das hipóteses de rescindibilidade às decisões de mérito (cf. "Tratado da Ação Rescisória",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campinas, Bookseller, 2003, pp. 164, 176 e 206).

A par desta conceituação, doutrina e jurisprudência majoritárias, a propósito de especificar quais decisões encontram-se realmente aptas à qualificação meritória e, pois, à imutabilidade dos efeitos externamente ao processo em que prolatadas e à rescindibilidade mediante a propositura de Ação Rescisória, partem, objetivamente, da literalidade da lei.

Destarte, em se cuidando de decisões proferidas com lastro no art. 267 do CPC (v. g., indeferimento da inicial, desistência e abandono da lide pelo autor, ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, demais casos prescritos no diploma processual, por exemplo, decisões em processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária, etc), caracteriza-se a extinção do processo *sem julgamento de mérito*, admitindo-se, em tese, a repropositura da mesma demanda, nos termos do art. 268 do CPC, e, por conseguinte, falecendo interesse processual ao ajuizamento da Ação Rescisória. Ao revés, constituem sentenças/acórdãos *"de mérito"*, passíveis de rescisão, nos peremptórios termos do art. 269 do CPC, aqueles verificados: *"I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."*

Todavia, mesmo aos adeptos de tal orientação, para a qualificação das decisões como meritórias e, portanto, em tese, suscetíveis de rescisão, a análise apenas da linguagem concretamente utilizada pelo julgador mostra-se insuficiente, sendo imperioso perquirir acerca do verdadeiro conteúdo do ato decisório, é dizer, da matéria efetivamente enfrentada pelo magistrado, tomando por parâmetros, como visto, as disposições legais expressas nos arts. 267 e 269 do CPC. Deveras, não obstante conclua o órgão julgador pela extinção do processo sem exame de mérito, sob indicação expressa de uma das hipóteses do art. 267 do CPC, pode, de fato, ter incursionado no direito material (dúvida que sobreleva notadamente em se cuidando de extinção da lide em face da ausência de condições da ação, essencialmente inferidas a partir da própria relação de direito material), passando o *decisum*, então, a projetar efeitos externamente ao processo, inviabilizando-se a rediscussão da matéria e legitimando o ajuizamento de Ação Rescisória (cf. RESP nºs 21.544/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 08.06.1992; 127.956/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 22.06.1998; 216.478/SP, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 01.08.2005). Nesta esteira, ainda, orienta-se o mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

"Para a aferição da rescindibilidade é irrelevante o eventual erro de qualificação cometido pelo órgão que decidiu. O que se tem de levar em conta é a verdadeira natureza da decisão. Assim, 'v. g.', embora não sejam de mérito (art. 267, nº VI), nem pois rescindíveis as sentenças de 'carência de ação', como a que indefere a inicial por ilegitimidade de parte, a situação muda de figura se o juiz, com impropriedade, dissera julgar o autor 'carecedor de ação', quando na realidade estava a declarar improcedente o pedido. Corretamente interpretada a sentença, evidencia-se o cabimento da ação rescisória, tal qual se evidenciaria, na hipótese inversa, o descabimento." ("Comentários ao Código de Processo Civil", v. V, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 112)

2. No caso, o acórdão que se pretende rescindir é, sem dúvida, "sentença de mérito", eis que, ao decidir pedido de redirecionamento da execução contra sócio da sociedade originalmente executada, fez juízo sobre a relação de direito material, negando a existência de responsabilidade tributária. É o que se depreende da própria ementa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto rescindendo:

TRIBUTÁRIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE OU DIRETOR. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III.

1. Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei 8.036/90 e do disposto nos arts. 2º, § 1º, e 4º, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária pessoal.

3. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

4. Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, *a priori*, atuação dolosa ou culposa.

Do voto condutor desse acórdão fica evidente que não se fez um mero exame processual sobre legitimidade passiva, mas verdadeiro juízo de mérito, negando a existência da relação de débito do tributo:

(...)

O art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A questão que exsurge é se o simples inadimplemento do tributo acarreta a responsabilização pessoal do sócio ou diretor da empresa. De regra, é de responsabilidade da sociedade comercial o pagamento do tributo, a qual deve arcar com as consequências resultantes do não-cumprimento da obrigação tributária. Cuidando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes somente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato. Nas sociedades anônimas, os diretores não são responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da empresa e em virtude de ato regular de gestão, porém respondem civilmente pelos prejuízos que causarem, quando agirem com culpa ou dolo, dentro de suas atribuições ou poderes, ou com violação da lei ou do estatuto.

Há que se considerar, todavia, que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o dispositivo do CTN que trata da responsabilidade tributária pessoal. Assim, somente é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não-recolhimento de tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio-gerente ou do diretor, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Os mesmos princípios norteiam a responsabilidade dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. Não se pode olvidar que a difícil conjuntura econômico-financeira do país provoca o perecimento de muitas empresas, cuja crítica situação não permite sequer que regularizem a extinção da sociedade. No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico.

Outrossim, além de comprovar a participação consciente e, atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarrete o inadimplemento do tributo, deve o exequente provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do surgimento da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ou posteriores ao seu ingresso na sociedade.

Compete ao exequente produzir provas neste sentido, porquanto não merece vingar o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva ao sócio-gerente. Somente após o cumprimento destes requisitos, verificará o MM Juízo a quo a possibilidade de redirecionamento da execução.

(...)

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o cabimento da ação rescisória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga o julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0161813-3

REsp 784799 / PR

Números Origem: 200104010521347 200304010041851 9730157022

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE LIMA GANEM E OUTRO
ADVOGADO : SUSANA VALÉRIA GALHERA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária